



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 19 setembro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-76.152

Recurso n.º - 45.512 - IRF - Anos de 1980 e 1982

Recorrente - CAMPEÃ S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO (RS).

IRF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA - O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, e somente se dá efeito retro-operante à legislação superveniente, quando se introduzem novos critérios de apuração ou processos de fiscalização. Identificar-se a empresa como sujeito passivo de obrigação cabível às pessoas físicas, atribuindo-lhe responsabilidade tributária para cobrança do imposto de renda na fonte, em substituição ao imposto devido, através das respectivas declarações daquelas pessoas físicas, sobre omissão de receita memorizada por suprimentos de caixa, cujos recursos não tiveram comprovadamente demonstradas a origem e a efetividade da entrega, é constituir-la como ilegítima de parte, em razão de fatos ocorridos antes do advento do Decreto-lei número 2.065/83.

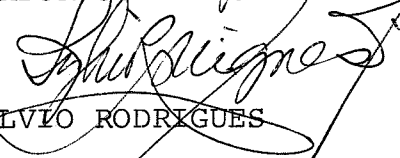
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMPEÃ S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1985.

V.v.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 19 SET 1985

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11070-000.566/84-06

RECURSO Nº: 45.512

ACÓRDÃO Nº: 101-76.152

RECORRENTE Nº: CAMPEÃ S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES

R E L A T Ó R I O

CAMPEÃ S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul, manifesta recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal naquela cidade, que confirmou a cobrança do imposto de renda na fonte, referente aos anos de 1980 e 1982, quando lhe julgou a petição impugnativa com a qual se opusera parcialmente contra a ação fiscal consignada na peça básica da autuação de fls. 01, que se lavrou em consequência de elementos extraídos dos dois Autos de Infração, por cópias anexadas a fls. 04/07.

A exigência fiscal é uma decorrência do que consta dos processos nºs. 11.070-000.564/84-80 e 11.070-000.565/84-43, e provém da incidência tributária do imposto de renda de fonte sobre omissão de receita detectada não só por manutenção, no passivo do balanço de 31.12.1980, de obrigações já pagas, no valor de Cr\$ 254.307, com cujo tributo a empresa concordou procedendo ao recolhimento do crédito fiscal correspondente, conforme quia DARF a folhas 32, senão também por suprimentos de caixa creditados, no ano de 1980, por Cr\$ 650.000, aos acionistas Alzino Arnaldo Burttet' (Cr\$ 316.000), Nelson Kath (Cr\$ 283.000) e Carlos Zimmermann (Cr\$ 51.000) e, no ano de 1982, por Cr\$ 1.500.000 a Liddy Zimmermann Burttet'.

O litígio fiscal se restringe à omissão de receita apurada através dos suprimentos de caixa, cujos recursos não tiveram a origem e a efetividade da entrega comprovadamente demonstradas, como esta Câmara julgou ao negar provimento aos recursos nºs. 89.324 e 89.325, respectivamente pelos Acórdãos nºs. 101-76.075 e 101-76.065.

A cobrança do crédito tributário se assenta na aplicação do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983, que prescreve:

"A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

Fazendo menção às defesas que fizera quanto àqueles processos que trata da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, a recorrente apenas pede a sobrestância do presente até a solução final daqueles, o que vem de ocorrer através dos Acórdãos citados.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.152

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A cobrança do crédito tributário, constante da peça vestibular de fls. 01, trata de tributação reflexiva, por mera decorrência do que apurou a ação fiscal externa ao proceder à auditoria contábil da recorrente.

Consta dos processos matrizes desta decorrência, os quais compõem parte dos autos números 11.070-000.564/84-80 e 11.070-000.565/84-43, que a recorrente omitiu, nos anos de 1980 e 1982, receita, apurada através de recursos de caixa creditados a quatro acionistas, sem que tivesse comprovado a origem e a efetividade de entrega do numerário indicado como utilizado.

O autuante aplicou à decorrência o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983 e na Instrução Normativa do SRF nº 052, de 08.05.1984, o que foi confirmado pela autoridade julgadora singular, quando, ao decidir a petição impugnativa, considerou a omissão da receita como lucros distribuídos automaticamente aos acionistas e sujeita à incidência do imposto de renda na fonte.

Consoante as disposições citadas, atribuiu-se à recorrente a responsabilidade tributária, dando-se efeito retroativo às prescrições do Decreto-lei nº 2.065/83, quando, ao invés disso, na hipótese, como preceitua o artigo 34, inciso I, do RIR/80, a mencionada responsabilidade é dos acionistas, diretamente através das declarações de rendimentos da pessoa física correspondente.

Os critérios jurídicos de apuração não diferem daqueles que anteriormente se adotavam, a fim de poder-se aplicar ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se novos critérios tivessem sido insti-



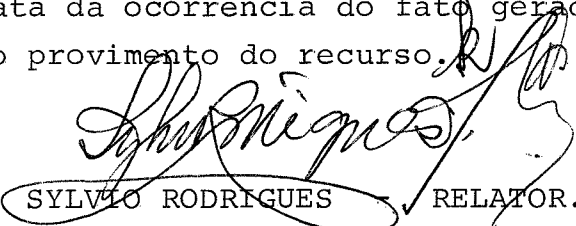
Acórdão nº 101-76.152

tuídos, e estivessem assim presentes as condições previstas no parágrafo 1º, artigo 144, do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25.10.1966).

Ademais, o procedimento fiscal, afora transferir para a fonte a responsabilidade pecuniária do imposto, que é dos acionistas, pela satisfação do crédito tributário, resultou em aplicar-se à hipótese alíquota outra, não prevista à época do fato impositivo, o que não provoca instituição de novos critérios de apuração e afasta de imediato a possibilidade de dar-se efeito retro-operante à regra do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, uma vez que prevalece o princípio contido no "caput" do artigo 144 do CTN - "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Como parte ilegítima para a presente causa depara-se identificação errônea do sujeito passivo da obrigação, de forma que, em querendo, poderá a autoridade competente se achar de conveniência, promover outro lançamento, nos termos do artigo 34, inciso I, do RIR/80, desde que o faça dentro do prazo útil previsto no artigo 711 do citado regulamento.

Constituindo, na hipótese dos autos, a empresa em ilegitimidade de parte e por estar o artigo 34, inciso I, do RIR/80 vigente na data da ocorrência do fato gerador da obrigação, o relator vota pelo provimento do recurso.


SYLVIO RODRIGUES

RELATOR.